



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.002190/2008-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.243 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente BSB GRUPO DE SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/09/2007

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Considera-se salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. NÃO EXTENSÃO À TOTALIDADE DOS EMPREGADOS E DIRIGENTES.

Integra o salário de contribuição o valor das contribuições pago pela pessoa jurídica relativo plano de assistência médica e odontológica, quando pago ou creditado em desacordo com a legislação pertinente.

Comprovado que o programa oferecido pela contribuinte não atinge a totalidade dos seus empregados e dirigentes, o valor pago deverá ser compor a base de cálculo das contribuições.

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LEIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.

São devidas as contribuições destinadas a terceiros, no caso Incra, Sebrae, Sesc e Senat, a cargo das pessoas jurídicas, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados que lhe prestem serviços.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO. SÚMULA CARF n.º 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Súmula CARF n.º 4.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF. ART. 57 § 3º. APLICAÇÃO

Presentes na peça recursal os argumentos de defesa já explicitados por ocasião do oferecimento da manifestação de inconformidade ou impugnação, que foram claramente analisados pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à parte que trata de pedidos de restituição ainda não apreciados e sua compensação; e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (relator) Ausente o conselheiro Samis Antônio de Queiroz, substituído pelo conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 15-17.701 da 6ª Turma de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, de 25/11/2008 (e.fls. 266/279), que, em análise de impugnação apresentada pelo sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento relativo ao Auto de Infração (AI) – DEBCAD n.º 37.157.711-0, de 20/05/2008, no valor original de R\$ 1.310.819,78, com ciência por via Postal em 28/05/2008, conforme Aviso de Recebimento de e.fl. 130.

As referências a números de folhas referem-se à numeração sequencial do *e.processo*.

Consoante o “Relatório Fiscal do Auto de Infração”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (e.fl. 118/124), o lançamento refere-se às contribuições devidas a Terceiros (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Salário-Educação; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra; Serviço Social do Comércio – Sesc e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac), não declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP’s), decorrente de pagamentos efetuados a segurados empregados, contribuintes individuais e cooperativa de trabalho. Os principais fundamentos do lançamento encontram-se explicitados no Relatório, onde destaco as seguintes informações:

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Este relatório é parte integrante do Auto de Infração referente a contribuições sociais, não declaradas nas Guias de recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, destinadas ao Salário-Educação, Sebrae, INCRA, SESC e SENAC, e incidentes sobre as folhas de pagamento de segurados empregados e contribuintes individuais.
2. O contribuinte, acima identificado, atua no ramo de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, notadamente em atividades de limpeza e conservação.

II - DOCUMENTOS EXAMINADOS

3. Foram examinados folhas de pagamento, recibos, notas fiscais e livros contábeis e demais documentos mencionados ao longo deste relatório.
4. Foram examinados os livros Diários, abaixo relacionados, e os livros Razão a eles correspondentes.

(...)

5. A BSB Grupo de Serviços Ltda forneceu informações contábeis de todo o período fiscalizado no formato do Manual de Arquivos Digitais aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP n.º 12, de 20/06/2006.
6. No tocante às informações de folhas de pagamento, os arquivos digitais do período de agosto/2004 a setembro/2007 foram fornecidos em desacordo com a movimentação de mão-de-obra contida nas folhas de pagamento contabilizadas, impressas e arquivadas pela empresa.
 - 6.1. Em razão disto, foi emitido o Auto-de-Infração n.º 37.157.713-6.
7. Todas as cópias dos documentos, fornecidas pelo contribuinte foram anexadas, tão-somente, à via que irá compor o processo administrativo fiscal, eis que a empresa detém os originais.

III - LANÇAMENTO DE DÉBITO

8. São fatos geradores das contribuições previdenciárias apuradas no presente Auto de Infração, o trabalho desempenhado pelos empregados, sócio-administradores e demais contribuintes individuais da empresa.
9. Constituíram-se em base de cálculo das contribuições previdenciárias os salários-de-contribuição pagos, diretamente ou *in natura*, aos empregados e os valores pagos aos contribuintes individuais
10. Os valores dos salários-de-contribuição dos empregados foram obtidos das folhas de pagamento fornecidas pela empresa e das informações contidas em arquivos digitais, estes últimos relativos ao período de abril/2002 a julho/2004.
11. Considerando-se que, para uma mesma competência, GFIP com mesmos CNPJ e códigos de recolhimento têm chaves idênticas, a apresentação sucessiva de GBP

acarreta a substituição também sucessiva, prevalecendo as informações contidas na última GFIP apresentada.

12. Verificou-se que, em diversas competências do período fiscalizado a empresa apresentou GFIP na forma descrita no item anterior, resultando em omissão de grande parte dos segurados, bem como suas respectivas remunerações e demais informações.

13. Confrontando-se a relação de empregados e suas remunerações com as informações contidas em GFIP, podem-se identificar as situações a seguir indicadas:

13.1. Empregados não declarados em GFIP, listados no anexo I e incluídos no levantamento NGF — fatos geradores não declarados em GFIP.

13.2. Empregados que foram declarados em GFIP antes do início da ação fiscal. Os valores totais declarados em GFIP foram lançados diretamente no Relatório de Lançamentos incluídos no levantamento GFP — fatos geradores declarados antes do início da ação fiscal;

14. No período de agosto/2004 a agosto/2007, não foi possível o confronto das dos valores declarados em GEIP com as informações de folha de pagamento em arquivo digital, em razão de inconsistências na apresentação dos arquivos digitais. Considerando-se a grande quantidade de segurados da empresa, revelou-se inviável a identificação individualizada dos segurados empregados e remunerações que deixaram de ser informados em GFIP.

15. Também se constituíram em base de cálculo das contribuições apuradas neste auto de infração os valores pagos pela empresa a empresas fornecedoras de planos de saúde, assistência médica e odontológica em benefício de parte de seus empregados do escritório administrativo e dos cedidos, principalmente, à Petrobrás, por força de disposições contidas em contratos de prestação de serviços.

15.1. Tais benefícios, não tendo sido estendidos à totalidade de empregados da BSB, constituem-se em salário indireto dos empregados que os recebeu (art. 28, , parágrafo 9º, alínea q, da Lei n.º.212/91; art. 214, parágrafo 9º, XVI, do , Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º. 3.048/99; art. 72, XVII, da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3, de 14107/2005, DOU 15/07/2005).

15.2. Intimada a apresentar as folhas de pagamento dos empregados beneficiados, e empresa apresentou diversas folhas de pagamento contendo os nomes e os valores correspondentes a cada empregado e seus dependentes. A título ilustrativo, foram anexadas algumas destas folhas.

15.3. Os valores pagos as empresas fornecedoras de planos de saúde, assistência médica e odontológica, bem como os valores descontados dos empregados beneficiários foram obtidos das contas de despesas com exames e assistência médica, códigos 678 e 721, e incluídos no levantamento MED. Vide Relatório de Lançamentos, em constam os nomes das empresas, os números das notas fiscais, as contas contábeis e os valores descontados dos empregados no custeio do plano de saúde.

16. Foram aproveitados em contrapartida dos débitos apurados neste Auto de Infração os valores recolhidos pela BSB, eis que valores retidos pelas empresas tomadoras não se destinam às entidades identificadas no preâmbulo deste relatório.

17. As contribuições declaradas em GFIP não estão incluídas neste auto de infração. Elas foram lançadas, tão-somente, para que fosse feita a apropriação dos créditos da empresa decorrentes dos valores recolhidos pela BSB e das retenções para a Seguridade Social.

17.1. Nas competências em que os créditos superaram as contribuições declaradas em GFIP, o saldo correspondente foi abatido das contribuições não declaradas em GFIP.

17.2. Vide o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RADA, para visualizar os valores apropriados em cada um dos documentos de débito.

(...)

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, documento de e.fls. 142/208, onde suscita, em sede preliminar, o reconhecimento da decadência do direito de lançamento de parte do crédito tributário constante da autuação. Invocando o princípio da legalidade estrita é também defendido que a autuação estaria em desacordo com a lei e que a incidência do tributo sobre o contribuinte não poderia superar a sua capacidade contributiva. Afirma ainda que, da narrativa apontada pela fiscalização como geradora do débito constante do AI, deve ser verificado que o que ocorreu, na verdade seria equívoco da empresa ao efetuar a apresentação de uma GFIP para cada contrato de prestação de serviços celebrado pela mesma. Apresentações sucessivas de GFIP essas que decorrentes de equívoco de seu departamento de pessoal; que: *“ao invés de centralizar todas as informações de seus contratos de prestação de serviço em apenas uma GFIP e enviar um arquivo único contendo todas as informações referentes à empresa como um todo, gerava e enviava uma GFIP para cada contrato de prestação de serviço que a empresa mantinha com seus diversos tomadores. Assim procedendo, efetivamente a cada novo envio sucessivamente efetuado, ocorria a substituição, também sucessiva, da última GFIP enviada, acarretando a ausência de informações relativas à parcela dos segurados.”*

Acrescenta que apesar do equívoco nenhum prejuízo teria havido, nem à Administração Tributária ou a seus empregados, uma vez que as retenções efetuadas por tomadores de seus serviços superariam o valor das contribuições por ela devidas e as guias de recolhimento, que anexa à impugnação, comprovariam o recolhimento dos demais valores devidos. Entende assim, que bastaria uma auditoria interna no sistema de controle de dados da Receita Federal para se constatar a *“ilegalidade e abuso”* que fora cometido e que: *“... o Fisco Federal em virtude de sua extrema desorganização e displicência foi responsável por uma autuação fiscal ilegal, abusiva e arbitrária, totalmente infringente dos direitos dos contribuintes e contrária aos seus deveres funcionais.”* Por outro lado, aduz que, uma vez efetuada a retenção, excluir-se-ia a responsabilidade do contribuinte que teve o tributo retido. Citando jurisprudência, também é contestada a inclusão na base de cálculo das contribuições dos valores pagos pela empresa a título de assistência médica, hospitalar e odontológica, ainda que prestada diretamente ou mediante seguro saúde, uma vez que, no entender da autuada não integrariam o conceito de salário de contribuição, que teria origem trabalhista. São ainda impugnados os valores lançados a título de contribuições para o Sebrae e Incra; assim como, os acréscimos legais constantes da autuação, por considerar a impugnante indevido o principal além da impossibilidade de cobrança de juros mediante aplicação da Taxa do Serviço Especial de Liquidação e Custódia (Taxa Selic), além do que, não teria sido adotada pela fiscalização a função orientadora no intuito de ver cumprida a legislação. Ao final, é ainda suscitada a redução do valor lançado, mediante realização de perícia, com o intuito de apuração, com exatidão, dos valores das bases de cálculo, que entende a recorrente incorretos, que deverão ser confrontados com os recolhimentos ocorridos no período e retenções efetivadas pelos tomadores de serviços. Afirma que: *“Como se vê , a presente impugnação busca um acerto de contas: de um lado, a apuração do valor devido . De outro, a verificação dos pagamentos. Com estes dados , é possível ter a certeza de que os tributos devidos estão devidamente quitados.”* Requer, a nulidade do AI. e, alternativamente, caso mantido, a sua desconstituição, para que sejam excluídas as verbas indevidas e corretamente calculados os juros de mora nos termos da defesa apresentada. Também é defendido pela então impugnante que seriam indevidas as cobranças das contribuições, objeto do lançamento, destinada ao SEBRAE e INCRA.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgado parcialmente procedente o lançamento e emitido o

“DADR - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO RETIFICADO” de e.fls. 240/264. Foi reconhecida no julgamento de piso a decadência do direito de lançamento relativo às competências 05/2022 a 09/2002 e 11/2002 a 03/2003, sendo mantidos os demais períodos/lançamentos e exarada a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

DECADÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do • Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é de 5 anos.

GFIP.

Os valores declarados pelo contribuinte em GFIP são de responsabilidade da empresa e se constituem em termo de confissão de dívida na hipótese do não recolhimento.

ASSISTÊNCIA MÉDICA OU ODONTOLÓGICA.

Integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, quando a cobertura não abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

TAXA SELIC. MULTA. LEGALIDADE.

Incidem taxa SELIC e multa sobre contribuições sociais recolhidas em atraso, as quais estão previstas na legislação específica.

RECOLHIMENTO. APROPRIAÇÃO.

O recolhimento efetuado deve ser apropriado em todos os levantamentos, inclusive os não declarados em GFIP, após manifestação do contribuinte em regular processo administrativo fiscal com contraditório.

Lançamento Procedente em Parte

A autuada apresentou o recurso voluntário de e.fls. 284/334, onde preliminarmente, em tópico intitulado “1 Da Bitributação - Duplicidade de Lançamento”, afirma que parte dos períodos que compõem o presente lançamento teriam sido objeto de parcelamentos relativos às mesmas competências lançadas, efetuados pela própria recorrente. Acrescenta que: *“Contudo mesmo assim, nova fiscalização foi realizada, agora na sede da empresa: contratante, sobre as mesmas competências já fiscalizadas e que foram objeto de lançamento de débito parcelado. Observa-se, portanto, que a fiscalização em comento evidencia-se absolutamente inócua, tendo em vista a duplicidade de apurações.”* Entende assim a recorrente que os parcelamentos que cita, como de nºs 60.354.942-0 e 60:446.469-0, seriam mais do que suficientes para a demonstração do quanto alegado, sendo impossível a sujeição da contribuinte a diversas cobranças idênticas, incidentes sobre as mesmas competências. Neste sentido, em: razão da duplicidade de cobranças, e conseqüentemente de lançamentos de débitos sobre as mesmas

competências, conclui dever ser acatadas suas alegações para reconhecimento da total improcedência do Auto de Infração.

Em continuidade, aduz a a recorrente que, não bastasse a duplicidade da cobrança dos débitos, possui ainda três pedidos de restituição de valores retidos a maior por parte de seus tomadores de serviços e que não teriam sido ainda apreciados, assim: “*É, pois, tal pretensão que a Requerente deduz nesta oportunidade, quer seja deferido o pleito de compensação dos valores mencionados nas Planilhas que seguem colacionadas, relativos à RETENÇÕES EFETUADAS PELOS TOMADORES DE SERVIÇOS, para que se determine o procedimento da compensação do crédito concernente, na forma- como citado anteriormente, aquelas reconhecidamente indevidas,*” Nessa toada, é requerida: “*a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os débitos previdenciários lançados no presente procedimento fiscal, como fartamente demonstrado, neste requerimento, na conformidade das robustas provas que fazem as planilhas e os discriminativos então colacionados; e nos moldes da legislação em vigor.*”

Não obstante o pedido de compensação do débito tributário do presente lançamento com supostos créditos de retenção, sobrevém a recorrente, em tópico intitulado “3. No Mérito”, a apresentar argumentos contrários ao lançamento tributário, requerendo a reforma da decisão de piso. Passa assim a autuada a reproduzir todos os argumentos de defesa constantes de sua peça impugnatória, à exceção da decadência, já reconhecida no julgamento de primeira instância. Reafirma que a tributação que lhe está sendo imposta desrespeitaria a lei, razão pela qual deve ser obstada em sua totalidade, posto que as normas que regulamentam a cobrança das contribuições previdenciárias devem respeitar os limites legais que lhe são anteriores e hierarquicamente superiores, tudo: “*...dentro dos limites constitucionais traçados para, a incidência dos tributos em geral, e a Lei Maior é clara quando impõe que a incidência do tributo sobre o contribuinte não pode superar a sua capacidade contributiva.*”

Ratifica que teria ocorrido mero equívoco da empresa ao efetuar a apresentação de uma GFIP para cada contrato de prestação de serviços por ela celebrado e assim, a apresentação de sucessivas GFIP's teria ocorrido por equívoco do seu departamento, que ao invés de centralizar todas as informações de seus contratos de prestação de serviço em apenas uma GFIP e enviar um arquivo único contendo todas as informações referentes à empresa como um todo, gerava e enviava uma GFIP para cada contrato de prestação de serviço que mantinha com seus diversos tomadores. Assim procedendo, devido a tal equívoco, a cada novo envio sucessivamente efetuado, ocorria a substituição, também sucessiva, da última GFIP enviada, acarretando a ausência de informações relativas à parcela dos segurados. Pontua que tal informação teria sido prestada ao autoridade fiscal da Receita Federal que: “*...num ato totalmente dissonante com o bom senso, preferiu ignorar as explicações da empresa sob o pífio argumento de que "considerando-se a grande quantidade de segurados da empresa, revelou-se inviável a identificação individualizada dos segurados empregados e remunerações que deixaram de ser informados em GFIP"*”. Entretanto, entende que, apesar do equívoco narrado, nenhum prejuízo teria havido ao fisco e tampouco aos empregados, haja vista que as retenções efetuadas pelos tomadores de serviço superariam, em muito, o valor das contribuições por ela devidas, ao passo em que as guias de recolhimento das contribuições previdenciária que anexou à impugnação comprovariam o recolhimento dos demais valores devidos pela empresa. Reafirma seu entendimento de que, uma vez efetuada a retenção, excluir-se-ia a responsabilidade da contribuinte que teve o tributo retido. Citando jurisprudência e discorrendo sobre o conceito de salário-contribuição, também é contestada a inclusão na base de cálculo das contribuições dos valores pagos pela empresa a título de assistência médica, hospitalar e odontológica, ainda que prestada diretamente ou mediante seguro saúde. No entender da autuada tais pagamentos não

integrariam o conceito de salário de contribuição, que teria origem trabalhista, conforme previsão do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943), que teria definido o conceito de salário e revogado todos os dispositivos em sentido contrário.

São novamente impugnados os lançamentos a título de contribuições para o Sebrae e Incra. Advoga a recorrente que a contribuição para o Sebrae seria um adicional sobre as contribuições para os Sesc e Senac, caso tais contribuições fossem devidas. Entretanto, afirma que as contribuições para o Sesc e Senac não seriam devidas (sem justificar tal afirmativa) e, tanto assim o seria, que, ainda de acordo com a contribuinte, sequer foram lançadas no presente AI, corroborando assim o fato de que não seria devido adicional destinado ao Sebrae, além de que, tal contribuição somente seria devida pelos contribuintes que se beneficiassem da respectiva atividade do respectivo Serviço. Da mesma sorte quanto à contribuição destinada ao Incra, que entende a autuada somente ser devida pelas pessoas jurídicas que explorem atividade rural, conforme ementas de julgados que transcreve.

É novamente contestada a incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxa Selic sobre os créditos tributários lançados, sob argumentos de que, apesar de legalmente previstos, possuem indevida natureza remuneratória e não moratória como deveria ser, além de inconstitucional, ao ultrapassar o limite percentual superior de 12% previsto na Carga Magna. . Para melhor compreensão dos fundamentos do recurso, peço *vênia* para sua parcial reprodução:

1. DA BITRIBUTAÇÃO - DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO

Segundo o relatório do Auto de Infração (AI), o, suposto débito diz respeito ao período compreendido entre maio de 2002 e setembro de 2007, abrangidas, também, as competências relativas aos 13ºs salários dos anos em questão.

Ocorre que parte dos períodos acima enumerados e que deram origem ao AI cuja decisão aqui se recorre, já havia sido objeto de parcelamentos relativamente às mesmas competências aqui lançadas, inclusive - efetuados pela própria empresa recorrente, conforme documentação em anexo.

Contudo, mesmo assim, nova fiscalização foi realizada, agora na sede da empresa: contratante, **sobre as mesmas competências já fiscalizadas e que foram objeto de lançamento de débito parcelado**. Observe-se, portanto, que a fiscalização em comento evidencia-se absolutamente inócua, tendo em vista a duplicidade de apurações.

Com efeito, os parcelamentos de n.º 60.354.942-0 e 60:446.469-0 são mais do que suficientes para a demonstração do quanto aqui alegado.

Ora, impossível, na sistemática jus-administrativa brasileira, a sujeição do contribuinte a diversas cobranças idênticas, incidentes sobre as mesmas competências.

Neste sentido é que, em: razão da duplicidade de cobranças, e conseqüentemente de lançamentos de débitos sobre as mesmas competências, devem ser acatadas as alegações aqui produzidas para que se reconheça, desde logo, a total improcedência do Auto de Infração já impugnado.

2. DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO AINDA NÃO APRECIADOS E SUA COMPENSAÇÃO

Se não bastasse a duplicidade da cobrança dos débitos da empresa, a mesma possui três pedidos de restituição de valores retidos a maior por parte de seus tomadores de serviços e que, inexplicavelmente ainda não foram sequer apreciados.

Efetivamente, a recorrente apresentou os pedidos de restituição protocolizados sob os n.º 10510.004065/2007-11, 10510.005568/2007-03 e .10510.005569/2007-40 relativos à retenções a maior efetuadas pelos seus tomadores de serviço.

É, pois, tal pretensão que a Requerente deduz nesta oportunidade, quer seja deferido o pleito de compensação dos valores mencionados nas Planilhas que seguem colacionadas, relativos à RETENÇÕES EFETUADAS PELOS TOMADORES DE 'SERVIÇOS, para . que se determine o procedimento da compensação do crédito concernente, na forma como citado anteriormente, aquelas . reconhecidamente indevidas.

Tem-se, portanto, que a entidade arrecadadora das mencionadas contribuições é o INSS, as quais destinam -se à Seguridade Social na conformidade do quanto regido pela norma constitucional , não - podendo, assim , o Instituto Nacional de Seguridade Social, em, qualquer tempo ou hipótese , eximir-se da . responsabilidade de compensar os valores efetivamente recolhidos a maior, e na forma indevida como ocorrido.

(...)

Por todos os fundamentos de fato e de direito até aqui elencados, é o presente para requerer a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos previdenciários lançados no presente procedimento fiscal, como fartamente demonstrado, neste requerimento, na conformidade das robustas provas que fazem as planilhas e os discriminativos então colacionados; e nos moldes da legislação em vigor.

3. NO MÉRITO

No caso concreto, se percebe claramente que a tributação que está sendo imposta à Recorrente desrespeita a lei, razão pela qual deve ser obstada em sua totalidade. A incidência das normas que regulamentam a cobrança das contribuições previdenciárias deve respeitar os limites legais que lhe são anteriores e hierarquicamente superiores, tudo lançado dentro dos limites constitucionais traçados para a incidência dos tributos em geral, e a Lei Maior é clara quando impõe que a incidência do tributo, sobre o contribuinte não pode superar a sua capacidade contributiva.

Esta a razão precípua que, impõe a inexigibilidade do tributo lançado no lançamento ora recorrido, consoante se demonstrará a seguir.

Antes contudo de. novamente, atacar o mérito dá autuação fiscal, faz premente. atacar a base de cálculo por ela considerada a fim de embasar a incidência da contribuição destinada a terceiros.

Alega o fiscal previdenciário que:

(...)

Da narrativa fática apontada pela fiscalização como geradora do débito constante do auto de infração , verifica -se que o que ocorreu , na verdade foi um equívoco da empresa ao efetuar a apresentação de uma GFIP para cada contrato de prestação de serviços celebrado pela mesma.

Com efeito, a apresentação de sucessivas GFIP ocorreu por um equívoco do departamento pessoal da recorrente. que, ao invés de centralizar todas as .informações de seus contratos de prestação de serviço em ,apenas uma GFIP e enviar, um arquivo único contendo todas , as informações referentes à empresa como um todo, gerava e enviava uma GFIP para cada contrato de prestação de serviço, que a empresa mantinha com seus diversos tomadores.

Assim procedendo,. efetivamente a cada novo envio sucessivamente efetuado, 'ocorria a substituição , também sucessiva , da última GFIP enviada, acarretando a ausência de informações relativas à parcela dos segurados.

Tal informação fora prestada ao fiscal da Receita Federal que, num ato totalmente dissonante com o bom senso, preferiu ignorar as explanações da empresa sob o pífio. argumento de que . "considerando-se a grande quantidade de segurados . da empresa , revelou-se inviável a identificação individualizada dos segurados empregados e remunerações que deixaram de ser informados em GFIP' (sic).

Ora, apesar do equívoco antes narrado. nenhum prejuízo houve, nem ao fisco, muito menos aos empregados, haja vista que as retenções efetuadas pelos tomadores de

serviço superam e muito o valor das contribuições devidas pela empresa, ao passo em que as guias de recolhimento das contribuições previdenciária anexas comprovam o recolhimento aos cofres públicos dos demais valores devidos pela empresa.

É sabido que o Auto de Infração destina-se a registrar a ocorrência de infração à legislação federal, possibilitando a instauração do procedimento administrativo fiscal de cobrança, lançando o crédito fiscal.

Não obstante o poder-dever da Autoridade Fazendária de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações tributárias a lavratura de Auto de Infração ato-meio de aplicação de seu poder-dever é estritamente limitado às determinações legais, que condiciona sua legitimidade à forma, prazo, ocorrência no tempo, validade, eficácia e à matéria, tudo em consagração do princípio da legalidade.

(...)

Não é o que ocorre no presente caso. A Recorrente está sendo coagida a pagar tributo que já se encontra quitado!

Ocorre que o Fisco Federal em virtude de sua extrema desorganização e displicência foi responsável por uma atuação fiscal ilegal, abusiva e arbitrária, totalmente infringente dos direitos dos contribuintes e contrária aos seus deveres funcionais.

Sim, porque se promoveu uma Auditoria Interna nas GFIP que promovesse, portanto, a correspondente auditoria interna em seu sistema de dados perquirindo a verdade material dos fatos e perseguindo somente aqueles que infrações fiscais de fato cometeram.

Não é demais lembrarmos que a finalidade do processo administrativo fiscal é a observância e o controle da legalidade dos atos da Administração e dos administrados. É à consagração do princípio da busca da verdade material, de aplicação imediata e obrigatória à Administração Pública.

Logo, a Autoridade Tributária, neste caso a Receita Federal, antes de ter promovido o lançamento tributário tem o DEVER de perquirir a verdade do fato oponível, e encontrando-os promover o devido lançamento tributário, balizado sempre na autenticidade dos mesmos.

Ora, a Receita Federal não é infalível. Ao contrário, age através de seus Agentes e que por mais treinados e experientes que sejam não estão livres de recair em erro. Entretanto, este erro não pode derivar de descaso investigatório, prejudicando o contribuinte cumpridor de suas obrigações:

Bastava uma auditoria interna no sistema de controle de dados da Receita Federal para dar-se conta da tamanha ilegalidade e abuso que fora cometido! Tal atitude só se justifica na sanha arrecadatória que impulsiona diversas lavraturas de Autos de Infração, sob a afronta da legalidade e da justiça.

Não é demais lembrarmos que a Lei nº 9.784/99, impõe como deveres do administrado, *in verbis*.

(...)

Em nenhum momento, quando da lavratura da peça ora impugnada, o Agente Autuante perquiriu a busca da verdade material, colhendo no próprio sistema de dados - DATAPREV - a prova de que houve o recolhimento do tributo devido, mediante documentos de retenção e guias anexos ao processo.

Tal procedimento nos leva a conclusão que o representante do Tesouro estava imbuído de espírito tendencioso e persecutório, imputando constrangimento sem causa e ilegal ao contribuinte, o que é de todo repudiado.

Claro está, portanto, que a fiscalização foi realizada de forma irregular por não obedecer aos ditames legais e que essa inobservância levou o Agente a conclusões equivocadas, desprovidas de maiores cuidados com os elementos jurídicos.

Vale dizer que tal prática também está prevista como crime no Código Penal, enquadrando-se seu tipo objetivo como crime de prevaricação:

(...)

Assim, independentemente da apreciação do mérito, o Auto toma-se improcedente, por ser notória a violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica dos atos administrativos e da busca da verdade material pelo que desde já a Recorrente requer que esta segunda instância se digne a anular o presente Auto de Infração, infrutífero na geração de direitos, determinando seu conseqüente arquivamento -

Por outro lado a autuação fiscal também se revela indevida ante ao efetivo pagamento das contribuições via retenção das mesmas efetivadas pelos Tomadores de Serviços.

Com efeito, os anexos comprovantes de retenção e notas fiscais atestam que as empresas ali descritas, na condição de tomadoras dos serviços executados pela autuada efetuaram as retenções das contribuições devidas.

Destarte, não há que falar-se em débito da empresa autuada em função das retenções efetivadas.

De tudo o quanto aqui narrado depreende-se que, uma vez efetuada a retenção, exclui-se a responsabilidade do contribuinte que teve o tributo retido, não cabendo mais falar-se em autuação do mesmo face ao não recolhimento do imposto, restando improcedente, também neste particular, a autuação fiscal de cuja manutenção se recorre.

A autuação fiscal, também, deve ser rechaçada de pronto por ofender frontalmente os dispositivos legais pertinentes; senão vejamos:

O art. 28, § 9º, alínea "q", da lei n.º 8.212/91 assim dispõe:

(...)

Já o art. 214, §9º, inciso XVI, do Regulamento da Previdência social apenas repete o quanto determinado na lei 8.212/91, sendo desnecessária sua transcrição.

Ocorre- que o art 458, em seu § 2º inciso IV revogando todos os dispositivos em sentido contrários, determina sem nenhuma espécie de restrição, que:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

Da leitura do dispositivo legal, supra transcrito, verifica-se que o legislador ao alterar, **no ano de 2001**, a Consolidação das Leis do Trabalho, não efetuou qualquer restrição quanto a não inclusão como salário utilidade os valores pagos pela empresa a título de assistência medica, hospitalar e odontológica, ainda que prestada diretamente ou mediante seguro saúde.

Neste sentido tem decidido a jurisprudência da mais alta—corte trabalhista do país, ao sentenciar:

(...)

O salário-de-contribuição é um termo que tem **origem trabalhista** (remuneração, rendimentos -do segurado) e finalidades fiscal (base de, cálculo da contribuição previdenciária) e previdenciária (base operacional do benefício). É o salário ou o rendimento mensal do trabalhador, sobre o qual incide a contribuição social, e que serve de parâmetro à fixação do valor do benefício. É, pois, a base de cálculo da contribuição previdenciária. É a medida do valor com a qual, multiplicando-se a alíquota de contribuição, obtém-se o montante da contribuição.

Verifica-se, portanto, que a verba relativa a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro saúde paga pelo empregador não foi considerada como salário utilidade pelo legislador trabalhista, quando o mesmo acrescentou, no ano de 2001, dispositivo excludente à Consolidação das Leis do Trabalho.

Ora sendo o salário-de-contribuição a base de cálculo da contribuição previdenciária, ou seja, o rendimento mensal do trabalhador sobre o qual incide a contribuição social, e considerando que o legislador trabalhista excluiu do conceito de salário as utilidades de assistência médica hospitalar e odontológica pagas pelo empregador, resta evidente que tais utilidades não podem fazer parte da base de cálculo das contribuições devidas à seguridade social

RESTA IMPROCEDENTE A AUTUAÇÃO, TAMBÉM NESTE PARTICULAR SENDO CABÍVEL SUA IMEDIATA REFORMA .

Esta a razão precípua que impõe a redução do tributo lançado na autuação ora impugnada. Os valores obtidos como base de cálculo da autuação são indevidos, conforme demonstrado acima.

Porém, existem diversas outras razões que igualmente impõem esta redução, consoante se demonstrará a seguir.

A narrativa dos fatos, constante da autuação, permite perceber que foram cobradas, além do salário-educação, as contribuições para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - (SEBRAE) e - para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma , Agrária. (INCRA). Estas contribuições; porém, não são devidas. -

Com efeito, apenas é devido o salário-educação, cuja alíquota é de 2,5% sobre a folha de pagamentos. Há, assim, um excesso na exação de 0,8% sobre o valor da folha -de pagamentos.

contribuição do SEBRAE foi instituída pelo parágrafo 3º do artigo 81 da Lei n.º 8.029/90, sob a forma de adicional às contribuições sociais para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), - para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC).. Suas alíquotas foram estabelecidas pela Lei n. 8.154/90, que incluiu as alíneas "a", "b" e "c" no aludido parágrafo e alterou sua redação. Assim dispõe o dispositivo, *in verbis*:

(...)

Esta contribuição, como visto, é um adicional sobre as contribuições para o SESC, o SENAC, o SESI ou o SENAI. No caso da Recorrente, seria adicional às contribuições para o SESC e para o SENAC, no percentual de 0,3% a cada uma, que resultaria em 0,67. sobre a folha de pagamento caso tais contribuições fossem devidas. Ocorre que, as contribuições para o SESC e o SENAC não são devidas, tanto é assim que a autuação nem as contempla. Por isso, também não é devida a contribuição para o SEBRAE, que é, repita-se, um adicional àquelas contribuições.

Ademais, a contribuição para o SEBRAE apenas é devida pelos contribuintes que irão se beneficiar com sua atividade. Trata-se de serviço social. autônomo, desvinculado da

Administração Pública Federal, e por esta razão o seu custeio não pode ser atribuído a toda, a sociedade, mas somente à parcela dela .que se tirará benesses do Serviço.

O mesmo se diga quanto à contribuição do INCRA.

Esta contribuição foi instituída pela. Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, originariamente para o então existente Serviço Social Rural (S.S:R:). Através do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, foi transferida para o INCRA (artigo 1º, inciso 1). Sofreu diversas modificações até chegar à alíquota de 0,2% sobre a folha de pagamento.

A contribuição para o INCRA, porém, só é, devida pelas empresas cuja atividade seja rural. Assim vem reiteradamente decidindo á jurisprudência. Como exemplo, vale conferir os seguintes julgados:

(...)

E isto sem considerar, nunca e demais repetir, que a base de cálculo utilizada pela Fiscalização está excessiva. À sua correção (vide infra) levará à redução do valor original atualizado do qual serão deduzidas :as contribuições de terceiros indevidas; o que por sua vez acarretará a redução do valor total do débito.

Antes, porém, de demonstrar o excesso da base de , cálculo, deve-se, por uma questão de ordem de análise , verificar o excessivo montante cobrado a título de juros.

Os juros de mora cobrados da Recorrente estão calculados através da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), com fundamento no artigo 34 da Lei 8.212/91, que reza, *in verbis*:

(...)

No entanto, apesar da expressa previsão legal, certo é que os juros de mora não podem ser calculados com a utilização da taxa SELIC.

(...)

Não pode, portanto, o INSS reclamar o pagamento do juros de mora, calculados por taxas de juros de natureza remuneratória, sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios, e de ferir os mandamentos contidos no §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional e no § 3º do artigo 192 da Constituição Federal.

(...)

Diante de tal constatação, é forçoso concluir que a regra do artigo 34 da Lei n.º 8.212/91, que estipula a taxa SELIC como juros moratórios, é ilegal, porquanto contrária à lei complementar que rege a matéria (o CTN), a qual lhe e hierarquicamente superior.

Mas não é só. Esta regra também é flagrantemente inconstitucional, por violação direta ao artigo 192, § 3º, da Constituição, o qual proíbe taxas de juros de percentuais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

Realmente; ao estipular que os juros de mora serão calculados através da taxa SELIC, que atinge percentuais superiores àqueles permitidos pela Constituição, a Lei n.º 8.212/91 fere frontalmente a Carta Magna e . os direitos por ela garantidos.

(...)

Desta forma, está patente a impossibilidade de utilização da taxa SELIC como índice de cálculo de juros moratórios, ao contrário do que preceitua a lei e do que quer a Receita Federal.

Impõe-se, assim , a sua . extirpação do cálculo do débito a ser lançado, com, a inclusão de juros de mora calculados no percentual indicado por lei, respeitado, evidentemente, o limite de 1% ao mês.

Ao final, é requerido o conhecimento e provimento das razões do recurso, com consequente reforma da decisão de piso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 22/12/2008 (Aviso de Recebimento de e.fl. 282). Tendo sido o recurso protocolizado em 21/01/2009, conforme carimbo apostado em sua página inicial (e.fl. 284), por servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE, considera-se tempestivo.

Apreciando os demais pressupostos de admissibilidade, verifico que o recurso se apresenta contraditório. No item “2. Dos Pedidos de Restituição Ainda Não Apreciados e Sua Compensação”, a contribuinte afirma possuir pedidos de restituição pendentes de apreciação junto à Receita Federal e requer “...a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos previdenciários lançados no presente procedimento fiscal, como fartamente demonstrado, neste requerimento, na conformidade das robustas provas que fazem as planilhas e os discriminativos então colacionados; e nos moldes da legislação em vigor.” Tal pedido de compensação das supostas restituições com “débitos previdenciários lançados no presente procedimento fiscal”, implicaria em reconhecimento dos débitos lançados no presente AI e, por consequência, renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, a teor do art. 78, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Contudo, nos tópicos seguintes da peça recursal (e.fl. 292/334), passa a autuada a expor supostas nulidades do lançamento e apresenta também defesa de mérito, contrapondo-se assim, a uma eventual desistência e reconhecimento do crédito tributário lançado, motivo pelo qual, em que pese a contradição apontada, conheço do recurso e passo à sua análise.

Antes de adentrar ao exame das razões do presente recurso, cumpre preliminarmente esclarecer que as decisões administrativas e judiciais que o recorrente trouxe em seus argumentos são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho. Sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Outra questão relevante de antemão se pontuar é no sentido de que é vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de alegações de ilegalidade de lei ou inconstitucionalidade. O controle de legalidade efetivado por este Conselho, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Perquirindo se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis. Nesse sentido temos a Súmula nº 2, deste Conselho, com o seguinte comando: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” e os comandos do art. 26A do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 e art. 62 do Regimento Interno do CARF

Com relação à citação da Lei nº 9.784, de 1999, no Recurso Voluntário, deve ser destacado o comando do seu art. 69, que preceitua: “Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.” Portanto, os processos administrativos que possuem leis próprias, devem

se reger pelas suas normas específicas, lhes aplicando apenas subsidiariamente os preceitos da Lei n.º 9.784/1999. Nesse sentido, registre-se que a norma que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF) de determinação e exigência dos créditos tributários da União é o Decreto n.º 70.235, de 1972, não se justificando a invocação pela recorrente, dos preceitos da Lei n.º 9.784, de 1999, nos pontos em que há regulamentação específica no PAF.

Afirma a recorrente que parte dos períodos de apuração do presente Auto de Infração já havia sido objeto de parcelamentos relativamente às mesmas competências aqui lançadas; parcelamentos efetuados pela própria empresa recorrente, conforme documentação que anexa ao recurso. Defende assim, que a fiscalização em comento evidencia-se absolutamente inócua, tendo em vista a duplicidade de apurações, uma vez que procedida a nova fiscalização, desta feita na sede da empresa contratante, sobre as mesmas competências já fiscalizadas e que teriam sido objeto de lançamento de débito parcelado. Acrescenta que os parcelamentos de n.ºs 60.354.942-0 e 60:446.469-0 seriam mais do que suficientes para a demonstração do quanto argui, sendo impossível a sujeição do contribuinte a diversas cobranças idênticas, incidentes sobre as mesmas competências, finalizando que: *“Neste sentido é que, em: razão da duplicidade de cobranças, e conseqüentemente de lançamentos de débitos sobre as mesmas competências, devem ser acatadas as alegações aqui produzidas para que se reconheça, desde logo, a total improcedência do Auto de Infração já impugnado.”* Foi anexada às e.fls. 420/428, cópia de “Forced - Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos – Partes 1, II e III, que trata de parcelamento solicitado relativos a débitos de “Outras Entidades”, referentes a “Diferença de Contribuição”, relativos às competências 09/2002, 03/2003, 05/2003, 11/2003, 01/2004, 06/2004 a 10/2004, 04/2005, 05/2005 e 01/2006. Tais débitos são originários do Lançamento de Débito Confessado – LDC/DEBCAD n.º 37.030.024-3, cuja cópia se encontra nas e.fls. 444/450, datado de 11/09/2006.

O presente lançamento foi consolidado em 20/05/2008, ou seja, quase dois anos após o LDC n.º 37.030.024-3, que se refere a débitos confessados pela própria contribuinte. Totalmente despropositada a tese defendida na peça recursal, de que seria impossível a sujeição da contribuinte a diversas cobranças idênticas, incidentes sobre as mesmas competências. Não se trata de cobrança dos mesmos valores; o que a autuada defende seria a impossibilidade de lançamento na mesma competência dos débitos confessados na LDC, tese que se apresenta sem qualquer fundamento. Verifica-se que a LDC/DEBCAD n.º 37.030.024-3 trata de diferenças de contribuições confessadas pela própria recorrente, ao passo que o presente lançamento decorre de contribuições não declaradas em GFIP, conforme consta do Relatório Fiscal, sendo lançados valores totalmente distintos e não relacionados com os débitos declarados em LDC.

Também foi trazida aos autos, juntamente com a peça recursal, cópia do “Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal – TPDF - Contribuintes em Geral” (e.fls. 452/464). Segundo a cláusula 4ª do TPDF, suposto parcelamento refere-se ao Lançamento de Débito Confessado em GFIP – LDCG/DEBCAD n.º 36.272.630-2; ao Lançamento de Débito Confessado – LDC/DEBCAD n.º 37.183.536-4 e ao Débito Confessado em GFIP – DCG n.º 36.173.388-7. Não foram anexados os referidos DEBCAD’s e tampouco discriminados os respectivos valores, mas presente a mesma inconsistência das alegações do parcelamento anterior, uma vez que se tratam, todos, de débitos confessados pela contribuinte, ao passo que o presente AI, repise-se, decorre de contribuições não declaradas em GFIP. Sem razão assim a recorrente quanto aos argumentos de suposta bitributação e impossibilidade de fiscalização de períodos de apuração que teriam objeto de parcelamentos relativamente às mesmas competências.

Quanto ao pedido de compensação com supostos créditos relativos a pedidos de restituição de valores retidos a maior por parte de seus tomadores de serviços, foi ressaltado pela autoridade julgadora de piso que a impugnação administrativa a um lançamento de ofício não seria o meio hábil para tal solicitação, cabendo ao sujeito passivo apresentar pedido de restituição e em seguida demonstrar seu interesse na realização de operação concomitante, na forma do art. 215 da então vigente Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03, de 14 de julho de 2005. De fato, no processo administrativo fiscal de lançamento de créditos tributários apurados em procedimento de auditoria fiscal, regido pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, não há previsão para acatamento da solicitação de tal compensação, devendo ser observados os normativos específicos que tratam da matéria, cabendo ao interessado as devidas providências caso deferida a restituição pleiteada. Rejeita-se assim tal requisição, por ausência de previsão normativa.

Conforme relatado, ao tratar da defesa de mérito no Recurso Voluntário a contribuinte reproduz os mesmos argumentos de defesa suscitados em sua peça impugnatória, à exceção da questão da decadência que foi reconhecida no julgamento de piso.

Por ocasião do julgamento de primeira instância a autoridade julgadora procedeu a pormenorizada análise de todos os argumentos de defesa apresentados, os quais entendo terem sido clara e suficientemente examinados e rebatidos nos fundamentos do Acórdão recorrido, conforme passo a demonstrar. Tal conclusão autoriza a aplicação do disposto no § 3º do art. 57, do Regulamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

(...)

9. Tratando, preliminarmente, do procedimento fiscal em causa, registre-se a atenção ao amplo direito de defesa garantido ao impugnante, verificado, não só pelo estrito cumprimento dos prazos legais previstos, como, e, sobretudo, pela própria materialização do lançamento do crédito, extensa e pormenorizadamente detalhado no Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal, seus discriminativos, anexos e Relatório Fiscal, fls. 01 a 61, com a qualificação do autuado, discriminação clara dos fatos geradores das contribuições, das bases de cálculo apuradas, das alíquotas aplicadas e contribuições devidas, dos períodos a que se referem os documentos analisados e que serviram de base para o levantamento, dos fundamentos legais que sustentam a ação fiscal desenvolvida, os procedimentos e/ou técnicas aplicadas, o prazo para recolhimento ou impugnação, a assinatura do fiscal atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Cumpre-se, assim, o que dispõem o art. 37, § 1º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 243, §§ 2º, 5º e 6º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999 e os arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

10. Deste modo, resta evidente que o auditor-fiscal cumpriu estritamente os preceitos da legislação de regência, razão pela qual não se verifica qualquer vício capaz de tornar nulo o auto de infração ora impugnado.

(...)

19. As informações prestadas pelo contribuinte em GFIP são de sua inteira responsabilidade, a teor do disposto no art. 225, §4º do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999 e constituem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento, conforme disposto no §1º do mesmo artigo. Deste modo, por se tratar de termo de confissão de dívida, não pode o auditor-fiscal atuante considerar as GFIP substituídas como válidas.

20. Acerca das inconsistências na apresentação dos arquivos digitais e da conseqüente inviabilidade da identificação individualizada dos segurados empregados e remunerações que deixaram de ser informados em GFIP, verifica-se que apenas a discriminação nominal de todos os segurados restou inexecutável, mas os valores totais

foram examinados através de folhas de pagamento, recibos, notas fiscais, livros contábeis, atendendo assim ao princípio da verdade material.

21. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, consoante o art. 136 do CTN.

22. O art. 28, §9º, da Lei n.º 8.212, de 1991 e o art. 214, §9º, do RPS, são taxativos acerca dos valores que não integram o salário-de-contribuição. O salário é elemento remuneratório do trabalho e se a Lei Orgânica da Seguridade Social não exclui o pagamento de determinada parcela remuneratória, que se originou em decorrência única e exclusiva do vínculo laboral entre empregado e empregador, esta não deve ser excluída da base de cálculo da contribuição. Dispõe o art. 214 do RPS:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

XVI - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

(..)

§ 10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

§. 11. Para a identificação dos ganhos habituais recebidos sob a forma de utilidades, deverão ser observados:

I - os valores reais das utilidades recebidas; ou

II - os valores resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos em lei em função do salário mínimo, aplicados sobre a remuneração paga caso não haja determinação dos valores de que trata o inciso I.

(...)

23. Assim, embora previsto que o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa não integra o salário-de-contribuição, na forma do art. 214, §9º, inciso XVI, do RPS, para que não incida contribuições previdenciárias sobre estas parcelas, as mesmas devem ser pagas ou creditadas de acordo com a legislação pertinente, ou integrarão o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis, conforme o § 10, do mesmo artigo. Deste modo, como a cobertura da assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, não abrange a totalidade

dos empregados e dirigentes da empresa, irretorquível o lançamento das contribuições sociais sob este fundamento.

24. A contribuição devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) tem por fundamento legal a Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, o Decreto-Lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, e o Decreto-Lei n.º 1.989, de 28 de dezembro de 1982. O sujeito passivo das contribuições para o INCRA são todos os empregadores, conforme art. 6º §4º, da Lei n.º 2.613, de 1955, c/c o art. P, inciso I, do Decreto-Lei n.º 1.146, de 1970:

(...)

25. O Parecer/CJ n.º 1.113, de 16 de janeiro de 1998, firmou entendimento de ser devida a contribuição para o INCRA por todos os empregadores:

EMENTA CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO.

Por força da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, todos os empregadores são obrigados a contribuir para o INCRA e FUNRURAL, sobre folha de salários.

19. Fica, pois, evidente a obrigação do recolhimento do adicional de 0,2% (dois décimos por cento) ao INCRA, restando demonstrado pela legislação acima indicada, que o adicional de 0,2% (dois décimos por cento) desde a Lei n.º 2.613/55 foi devido ao INCRA, por todas as empresas em geral, o fato de o SENAI não possuir em seus quadros, empregados vinculados à Previdência Rural não a exclui da responsabilidade previdenciária, explicitada na Lei Complementar n.º 11/71.

20. Ademais, a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta.

21. Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios de equivalência e uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.

(...)

25. Trata-se, portanto, de espécies do gênero contribuição, e desta forma, entendemos sobre a distinção entre tais contribuições como contribuição social de seguridade social, para aquelas destinadas ao extinto FUNRURAL, atualmente por força do art. 195 da Constituição Federal, e contribuição especial de intervenção do domínio econômico para a destinada ao INCRA (CF, art. 149), posto que, em conformidade aos exemplos elencados no último trecho suso transcrito, tal contribuição encaixa-se nessa classificação, por também ser uma Autarquia.

26. As contribuições para o SESC e SENAC foram lançadas neste AI, conforme o Relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD) às fls. 43/46-verso, e são efetivamente devidas pelas empresas enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante classificação do art. 577 da CLT e seu anexo, como no presente caso.

27. As contribuições para o SEBRAE têm, como sujeito passivo, os mesmos contribuintes do SENAI, SENAC, SESI e SESC, portanto, corretamente lançadas, e estão previstas no art. 8º, §3º, da Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, combinado com o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.318, 30 de dezembro de 1986:

(...)

28. A multa de mora e os juros estão previstos nos arts. 34 e 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, e são de caráter irrelevável, estando os mesmos consignados no DSD, às fls. 12/15.

29. Deve-se ressaltar que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Não se pode, em sede administrativa, declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo em vigor, visto que à Administração Pública cabe tão-somente dar aplicação aos comandos legais. A instância administrativa está adstrita a verificar se o lançamento aplica-se ao caso, analisar os argumentos e provas apresentados pelo sujeito passivo, verificar se houve realmente o fato gerador que gerou a obrigação tributária e se a lei foi corretamente aplicada ao caso; o Poder Judiciário é o órgão competente para declarar qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade existente no ordenamento jurídico. Nesse sentido é vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos:

(...)

30. As alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não podem ser oponíveis na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal, conforme orientação contida no Parecer Normativo CST n.º 329/1970, que assim está ementado:

Não cabimento da apreciação sobre inconstitucionalidade argüida na esfera administrativa. Incompetência dos agentes da Administração para apreciação de ato ministerial

(...)

32. Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. Assim, esta autoridade deixa de examinar a questão da inconstitucionalidade suscitada pela impugnante, por extrapolar os limites de sua competência. Repita-se, trata de matéria que escapa à apreciação deste julgador administrativo.

33. No que se refere à alegação de cobrança de tributo já pago, observa-se que os recolhimentos relativos a terceiros foram devidamente apropriados, consoante RDA, fls. 25/37, e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), fls. 38/44, e é vedada a compensação dos valores retidos pela contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra com contribuições arrecadadas pela Administração Tributária para outras entidades, nos termos do art. 219, § 11, do RPS.

34. Deste modo, restou improfícua a tentativa do impugnante de infirmar a base de cálculo empregada no lançamento.

35. No que se refere ao protesto pela realização de prova pericial, vale destacar que, conforme o Decreto n.º 70.235, de 1972, o pedido de perícia ou diligência deveria estar de acordo com o inciso IV do art. 16, considerando-se não formulado o pedido sem estes requisitos, a teor do § 1º do mesmo artigo:

(...)

Verifica-se que o lançamento foi efetuado com total observância do disposto na legislação tributária, sendo descritas com clareza as irregularidades apuradas, o enquadramento legal, tanto da infração, como da cobrança da multa e dos juros de mora, e vem sendo oportunizada à autuada, desde a fase de auditoria, passando pela impugnação e recurso ora sob julgamento, todas as possibilidades de apresentação de argumentos e documentos em sua defesa. Acrescente-se que, no “Relatório Fiscal do Auto de Infração” (e.fl. 118/124) encontra-se claramente demonstrados os procedimentos adotados pela fiscalização e origem dos valores apurados e no “DADR - Discriminativo Analítico do Débito Retificado” (e.fl. 240/264) está

discriminada a forma de cálculo das contribuições lançadas e mantidas na presente autuação, com base de cálculo e alíquotas aplicadas, infundadas assim tais alegações.

Ao tratar das nulidades, o art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, preconiza apenas dois vícios insanáveis; a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Situações essas não configuradas no presente lançamento, vez que efetuado por agente competente e ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise, onde ficam evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento, não se encontrando, portanto, presentes situações que ensejem qualquer nulidade. Tampouco encontra respaldo na legislação tributária a afirmação da autuada de que a fiscalização deveria ter adotado suposta função orientadora. Uma vez que, instaurado o procedimento de auditoria fiscal, contrariamente ao defendido, o que ocorre é justamente a perda de espontaneidade da fiscalizada para correção de eventuais irregularidades. Cabe esclarecer que não há cerceamento ao direito de defesa antes de iniciado o prazo para impugnar o auto de infração, haja vista que, no decurso da ação fiscal, não existe litígio ou contraditório, conforme o comando do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972: “*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento*”. Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão garantidos aos litigantes, no processo administrativo a partir da instauração do litígio, que ocorre a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, não se podendo cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal, por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento. Sem razão assim quanto a tais arguições, devendo ser mantido a autuação, que se encontra totalmente respaldada nos estritos ditames legais e devidamente motivada.

Foi novamente contestada pela recorrente a inclusão na base de cálculo das contribuições dos valores pagos a título de assistência médica, hospitalar e odontológica, ainda que prestada diretamente ou mediante seguro saúde aos funcionários. Consignou-se no julgamento de piso que, por não abranger a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, a cobertura da assistência prestada por serviço médico ou odontológico, própria ou por meio de conveniada, não atendia as disposições normativas para sua exclusão da base de cálculo das contribuições. Tal entendimento encontra-se em conformidade com o que vem decidindo este Conselho relativamente ao tema, conforme os julgados abaixo dessa mesma 2ª Turma Ordinária:

Acórdão nº 2202-006.005 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciadas no lançamento fiscal as razões de fato e de direito que o amparam, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

SALÁRIO INDIRETO. ASSISTÊNCIA MÉDICA E PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias os pagamentos de plano de saúde e previdência privada não estendidos a todos os segurados a serviço da pessoa jurídica.

(...)

Relator Conselheiro Ronnie Soares Anderson

Acórdão nº 2202-007.213 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCONHECIMENTO DOS FUNDAMENTOS DO LANÇAMENTO E DO TEOR DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo as responsáveis solidárias sido notificadas do lançamento do crédito tributário e do acórdão recorrido, e sendo-lhes oportunizada a vista dos autos e obtenção de cópias de documentos que integram o processo, como determina o art. 3º e art. 46 da Lei nº 9.784/1999.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. NÃO ABRANGÊNCIA DE TODOS EMPREGADOS E DIRIGENTES.

Estão sujeitos à contribuição previdenciária os valores dispendidos pela empresa para custeio do plano de previdência privada e plano de assistência médica (plano de saúde) que não foram disponibilizados a todos os empregados e dirigentes, nos termos do art. 28, § 9º, al. 'q' e 'p', da Lei 8.212/91.

(...)

Relatora Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Acórdão nº 2202-005.231 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. EXTENSÃO DA COBERTURA À TOTALIDADE DO EMPREGADOS/FUNCIÓNÁRIOS. REQUISITO LEGAL ÚNICO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O Plano de Saúde e/ou Assistência Médica concedida pela empresa tem como requisito legal único a necessidade de ser extensivo à totalidade dos empregados e dirigentes, para que não incida contribuições previdenciárias sobre tais verbas. Cabe ao contribuinte o ônus da prova em demonstrar que todos os planos foram ofertados para todos os empregados e dirigentes para evitar discriminação.

Relator Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima

No que se refere à multa aplicada, conforme já apontado na decisão guerreada, a autoridade fiscal lançadora apenas aplicou o que o determina os dispositivos legais ensejadores das penalidades, conforme descritos na “Fundamentação Legal” do Auto de Infração, uma vez que a multa decorre de expressa previsão legal.

Quanto aos juros de mora lançados, mediante aplicação da Taxa Selic, mais uma vez a autoridade lançadora apenas aplicou o que determina a legislação tributária. Nos termos já explicitados, não compete à autoridade administrativa pronunciar-se sobre a legalidade ou constitucionalidade das normas regulamente aprovadas e vigentes. Há, inclusive, orientação expressa quanto ao tema, consolidada na Súmula CARF nº 4, que possui efeito vinculante, conforme a Portaria nº 277, de 7 de junho de 2018, devendo ser observada pelos seus Conselheiros, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nesse mesmo sentido, a Súmula CARF nº 5, nos seguintes termos: “São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Contribuições para Sesc/Senac, Sebrae e Incra

Afirma a recorrente ser indevidos os lançamentos a título de contribuições para o Sebrae e para o Incra. Advoga que a contribuição para o Sebrae seria um adicional sobre as contribuições para os Sesc e Senac, caso tais contribuições fossem devidas. Entretanto, afirma que as contribuições para o Sesc e Senac não seriam devidas (sem justificar tal afirmativa) e, tanto assim o seria, que, ainda de acordo com a contribuinte, sequer foram lançadas no presente AI, corroborando assim o fato de que não seria devido adicional destinado ao Sebrae, além de que, tal contribuição somente seria devida pelos contribuintes que se beneficiassem da respectiva atividade do respectivo Serviço. Da mesma sorte quanto à contribuição destinada ao Incra, que entende a autuada somente ser devida pelas pessoas jurídicas que explorem atividade rural, conforme ementas de julgados que transcreve.

Engana-se a recorrente ao afirmar não ter havido lançamento das contribuições devidas ao Sesc e Senac no presente lançamento. O relatório “FLD - Fundamentos Legais do Débito” (e.fls. 93/94) evidencia de forma incontestada que houve o efetivo lançamento de tais contribuições, com especificação das respectivas competências.

Quanto à contribuição destinada ao Sebrae, o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que tal contribuição, prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, é constitucional e prescinde de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Confira-se:

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, ao julgar o RE 396.266, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 27.02.2004. Entendeu-se, nesse julgamento, que a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE é constitucional, não sendo necessária lei complementar para sua instituição. Enfatizou-se, ainda, não ser necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª T. RE-AgR 367.973/PR. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJ 10/06/2005, p. 57.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido,

mas improvido. (STF, Tribunal Pleno. RE 396.266/SC. Rel. Min. Carlos Velloso. DJ 27.02.2004, p. 22).

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO As MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, ao julgar o RE 396.266, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 27.02.2004. Entendeu-se, nesse julgamento, que a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE é constitucional, não sendo necessária lei complementar para sua instituição. Enfatizou-se, ainda, não ser necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª T. RE-AgR 367.973/PR. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJ 10/06/2005, p. 57)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Contribuição em favor do SEBRAE. Lei complementar. Desnecessidade. 3. Ausência de vinculação do contribuinte e benefício direto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª T. REAgR 399.649/PR. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ 19.11.2004, p. 34).

O mesmo entendimento se aplica às contribuições para o Sesc/Senac. De acordo com o texto constitucional, diversamente do que alega a recorrente, as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social continuam sendo devidas, é o que preceitua o art. 240 da Constituição:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

A contribuição devida ao Sesc é apurada com suporte no art. 3.º e § 1º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, alterado pelo art. 23 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, posteriormente substituído pela Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e atualmente, com o percentual de contribuição estabelecido no art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Já a contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial está prevista no Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946. São sujeitos passivos destas exações, entre outros, os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, nos termos do art. 577 da CLT

Nesse mesmo sentido, diferentemente do entendimento da contribuinte, a contribuição destinada ao Incra, possui clara previsão legal e é devida pelas pessoas jurídicas em geral, ressalvadas expressas exceções, independente de se localizarem em áreas urbanas ou rurais, ou do desenvolvimento de atividades tipicamente rurais ou não. Tal contribuição tem sua base legal expressa no auto de infração, com especial destaque para a Lei nº 2.613, de 26 de setembro de 1965.

O tema já foi objeto de expressas manifestações dos tribunais superiores, quanto à legalidade da exação incidente sobre atividades urbanas ou rurais, vez que de interesse de toda a coletividade dos trabalhadores (RE's nºs 225.368, Rel. Min. Ilmar Galvão, 263.208, Rel. Min. Néri da Silveira, 254.634, Rel. Min. Sydney Sanches). Confirma-se nas seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA EMPRESA URBANA LEGALIDADE ORIENTAÇÃO DESTA PRIMEIRA SEÇÃO, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF RECURSO NÃO ADMITIDO SÚMULA 168/STJ AGRAVO REGIMENTAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da orientação desta Primeira Seção e do Supremo Tribunal Federal, é legítimo o recolhimento da contribuição social para o FUNRURAL e INCRA pelas empresas urbanas. Considerando que o acórdão embargado corroborou esse entendimento, correta é a aplicação da Súmula 168 desta Corte Superior.
2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as razões oferecidas nos embargos de divergência, é inviável o conhecimento do recurso.
3. Tratando-se de agravo interno manifestamente infundado, impõe-se a condenação da agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg nos EREsp 530802/GO. Primeira Seção. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Julgamento 13/04/2005. DJ 09/05/2005, p. 291) (sem grifos no original).

INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91.
DESTINAÇÃO DIVERSA.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando el conclusão de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, sessão de 27/09/2006. Naquele julgado restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

III - Agravo regimental improvido.

(ST - AgRg no Resp - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 841598/RS. Processo 2006/0084114-0. Decisão 19/04/2007. Primeira Turma Rel. Min.

Não sendo possível a este colegiado deixar de aplicar a legislação citada por supostas inconstitucionalidade ou não recepção da legislação. Nesse sentido, mais uma vez, os preceitos da Súmula CARF nº 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Assim, tais contribuições devidas ao Sesc/Senac, Sebrae e Incra, foram lançadas em conformidade com as disposições legais acima mencionadas e aplicadas as respectivas alíquotas sobre o salário-de-contribuição, não existindo qualquer irregularidade na sua exigência.

Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, conforme previsão normativa, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança, não havendo permissivo legal que autorize a dispensa do lançamento da respectiva multa ou juros moratórios. Havendo expressa previsão legal e não tendo sido tais normas declaradas inconstitucionais, correto o procedimento fiscal, devendo ser mantido o lançamento.

Concordando com os termos da decisão de primeira instância administrativa, acima reproduzidos, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, e não tendo a recorrente apresentando novas razões que pudessem alterar o entendimento deste julgador, encaminho meu voto pela negativa de provimento do recurso

voluntário, adotando, juntamente com os fundamentos acima, também a decisão da DRJ de origem como minhas razões de decidir.

Baseado em todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à parte que trata de pedidos de restituição ainda não apreciados e sua compensação; e no mérito, negar-lhe provimento,

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos